



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 297/2022

Institui o regime de parcelamento de dívidas das serventias extrajudiciais junto ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 127, §2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993, e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público) e art. 6º da Lei 16.131, de 01.11.2016;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de ato normativo para disciplinar as suas atividades administrativas;

CONSIDERANDO a competência regulamentar conferida ao Procurador-Geral de Justiça para expedir ato normativo referente aos procedimentos para arrecadação das receitas do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 15.912, de 15.12.15;

CONSIDERANDO o aumento expressivo dos débitos cartorários relativos aos emolumentos extrajudiciais não repassados ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público – FRMMP/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para cobrança dos débitos do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público – FRMMP/CE;

CONSIDERANDO que o parcelamento dos débitos das serventias extrajudiciais estimula a quitação das dívidas, aumentando a arrecadação do Fundo de Reparcelamento e

Modernização do Ministério Público – FRMMP/CE;

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta o parcelamento dos débitos das serventias extrajudiciais perante o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 2º A serventia extrajudicial poderá apresentar requerimento para solicitar o parcelamento das suas dívidas, o qual deverá abranger a totalidade dos valores não repassados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 2º, I, da Lei Estadual nº 16.131, de 1º de novembro de 2016.

§ 1º A solicitação de parcelamento, a ser apresentada em formulário padrão disponibilizado na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Ceará, deverá ser subscrita pelo titular da serventia extrajudicial devedora.

§ 2º O pedido a que se refere o parágrafo anterior deverá ser remetido à Secretaria de Finanças, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Automação do Ministério Público.

§ 3º Somente serão passíveis de parcelamento as guias pendentes de pagamento cujo somatório ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como se refiram a competências até o mês de maio de 2022.

Art. 3º Autorizado o parcelamento da dívida pelo Procurador-Geral de Justiça, a Secretaria de Finanças notificará, preferencialmente por correio eletrônico, a serventia devedora para que subscreva o Termo de Parcelamento de Dívida, encaminhando-lhe a guia de recolhimento para pagamento da primeira parcela, que será calculada nos termos do art. 4º, caput.

§ 1º A notificação a que se refere o caput será encaminhada preferencialmente para o endereço eletrônico que espontaneamente o devedor informar no formulário a que se refere o art. 2º, §1º, caso em que não poderá alegar ausência de cientificação.

§ 2º O Termo de Parcelamento de Dívida conterà as assinaturas do Secretário de Finanças e do Procurador-Geral de Justiça, bem como do titular da serventia devedora.

§ 3º No prazo de 4 (quatro) dias úteis, a serventia devedora deverá encaminhar para o endereço eletrônico mencionado no art. 2º, § 2º, o Termo de Parcelamento de Dívida devidamente subscrito, bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela, sob pena suspensão da eficácia do parcelamento.

§ 4º Considera-se o dia do começo do prazo a que se refere o parágrafo anterior a data do envio da notificação eletrônica a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º O valor do débito poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas, sendo que a primeira equivalerá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do valor devido.

§ 1º As 9 (nove) parcelas restantes serão mensais e sucessivas com vencimento no dia 5 (cinco) do mês subsequente daquele em que ocorrer a assinatura do Termo de Parcelamento de Dívida.

§ 2º O cumprimento das obrigações previstas no Termo de Parcelamento não afasta a obrigatoriedade de pagar os débitos a vencer mensalmente, nos termos da lei.

Art. 5º O parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos e condiciona à aceitação plena e irrestrita das condições impostas no Termo de Parcelamento de Dívida, bem como impõe o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados.

Art. 6º O débito será consolidado na data de apresentação do requerimento de adesão ao parcelamento, conforme disposto no art. 2º deste Ato Normativo.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, o débito será calculado considerando a aplicação de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die sobre o valor original da guia de recolhimento, até a data do efetivo pagamento, bem como a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal.

Art. 7º A inclusão dos débitos no regime de parcelamento não implica em novação da dívida.

Art. 8º Os débitos incluídos no regime de parcelamento que, eventualmente, se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverão ser precedidos da desistência das

impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto as dívidas que serão liquidadas, bem como antecedida da renúncia de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem as referidas impugnações, recursos e ações, tudo mediante comprovação documental.

Art. 9º O pagamento das parcelas constantes do Termo de Parcelamento não desobriga o titular da serventia de quitar as guias que forem geradas durante a vigência do Termo, tampouco afasta o dever de cumprimento das demais atividades indispensáveis ao pleno funcionamento dos serviços extrajudiciais.

Art. 10 A não quitação de uma parcela implica exclusão do devedor do parcelamento, além da constituição em mora, independente de prévia notificação, com a consequente exigibilidade imediata da totalidade do débito, por caracterizar antecipação de vencimento de todas as parcelas não adimplidas.

Art. 11 Na hipótese de exclusão, os créditos constituídos serão, automaticamente, remetidos para cobrança, quando será apurado o saldo devedor da dívida, com os acréscimos legais, deduzidos os valores pagos, que serão tidos como amortizações.

Art. 12 Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Ato Normativo nº 63/2019 e demais disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos 1º de julho de 2022.

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no DOEMPCE de 1º/7/2022